



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10831.009662/2001-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.333 – 3ª Turma
Sessão de 4 de outubro de 2016
Matéria IPI - Classificação Fiscal - multa por falta de licença de importação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/09/2000

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Aplica-se multa administrativa do controle das importações prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro/85 ao importador que omitir informação necessária à perfeita identificação da mercadoria importada e ao enquadramento tarifário pleiteado.

RECURSO ESPECIAL DA PGFN PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Valcir Gassen, Júlio César Alves Ramos, Luiz Augusto do Couto Chagas, Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do artigo 5º, inciso II, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 55, de 16/03/98, em face do Acórdão nº 303-32.082, que possui a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Aeronave dotada de sistema de propulsão denominado turbofan, com peso superior a 7.000 kg e inferior a 15.000 kg, vazia, classifica-se no código 8802.30.39 da NCM.

MULTAS DE OFÍCIO (IPI). Incabível inquirir de incompleta a descrição de aeronave da qual constam fabricante, modelo, ano de fabricação, número de série e prefixo de matrícula.

MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

Não se caracteriza a importação ao desabrigo de LI quando este documento foi regularmente expedido para aeronave, com menção a fabricante, modelo, ano de fabricação, número de série e prefixo de matrícula.

Recurso voluntário parcialmente provido.

A divergência foi suscitada pela Fazenda Nacional em razão do afastamento da incidência das multas de ofício e administrativa por infração ao controle das importações em virtude da ausência de LI. Para comprovar o dissenso foi colacionado, como paradigma no recurso, o Acórdão nº 302-38.062, que tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 03/03/2000

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO. (...)

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Cabível a exigência da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vez que a descrição da mercadoria efetuada pelo importador na Licença de Importação - LI, não apresentou todos os elementos necessários e imprescindíveis para sua perfeita identificação e classificação tarifária.

Na hipótese dos autos, o enquadramento tarifário envolve, além da indicação do peso da aeronave, seu sistema de propulsão ("turbofan").

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Dado seguimento parcial ao recurso especial interposto pela PGFN, somente na questão relativa à multa administrativa ao controle das importações, houve agravo, o qual foi indeferido.

A recorrida oferece contrarrazões, em que aponta a correção do afastamento da multa discutida, pelos motivos do *decisum* e outros que apresenta: i) o peso da aeronave encontra-se especificado em campos próprios da LI e da DI; e ii) o modelo da aeronave revela suas características mais importantes, dentre elas a propulsão, não havendo necessidade de constar na descrição expressamente. Ao final, requer desprovemento do recurso especial manejado pela Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

Em primeiro plano, cumpre registrar que **a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado está cabalmente evidenciada**, na medida em que a mesma matéria - multa administrativa ao controle das importações por falta de LI - foi discutida em ambos os contenciosos administrativos e as soluções dadas pelos colegiados deste segundo grau são totalmente opostas.

O aresto combatido exonerou a multa administrativa com esboço na seguinte argumentação:

Ora, a empresa requereu e obteve Licença de Importação para a mercadoria descrita como "Aeronave Hawker modelo 800XP, S/N 258301, prefixo PT-WMA, ano de fabricação 1997, equipada". Trata-se aqui, parece-me, de caracterização completíssima onde, além da identificação acabada, fornecida pela marca, modelo e ano de fabricação, existe ainda uma individualização da mercadoria, oferecida pelo número de série e pela matrícula (prefixo). Transborda que a descrição refere-se a uma, e apenas uma, aeronave.

Ocorre, para mais, que a LI em questão é "não automática", isto é, só é expedida após exame pelos órgãos governamentais envolvidos. Por outro lado, a mercadoria foi importada em regime de admissão temporária, que pressupõe exame do respectivo requerimento e aprovação prévia pela SRF. Assim sendo não há que inquirir a posteriori a descrição fornecida para obtenção da licença de incompleta, vaga ou nebulosa,

quando tantas oportunidades teve o Poder Público de completar as informações que julgasse necessárias através dos muitos meios a seu dispor, como uma diligência, uma intimação com pedido de esclarecimentos, um laudo técnico ou até mesmo uma modesta pesquisa na Internet.

Vejo assim como improcedente a exigência da penalidade por infração ao controle das importações, dou provimento ao recurso neste aspecto.

Para além disso, a recorrida diz que *o peso da aeronave encontra-se especificado em campos próprios da LI e da DI e ainda: o modelo da aeronave revela suas características mais importantes, dentre elas a propulsão, não havendo necessidade de constar na descrição expressamente.*

Com efeito, o peso da aeronave encontra-se, de fato, especificado em campos próprios da LI e da DI, e não serve para arrimar a exigência fiscal; todavia, a propulsão da aeronave precisava estar expressa na descrição do bem, e não de forma implícita, como pugna a recorrida. Note-se que o modo de propulsão, assim como o peso, é elemento fundamental definidor da classificação fiscal. Vale trazer excerto do voto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no particular:

Para a classificação da Aeronave em questão, sua identificação inicial se dará pelo peso.

A aeronave em tela tem seu peso localizado entre 2.000 e 15.000 Kg, estando portanto acolhida pela posição 8802.30 – AVIÕES E OUTROS VEÍCULOS AÉREOS, DE PESO SUPERIOR A 2.000Kg., MAS NÃO SUPERIOR A 15000 Kg., VAZIOS.

O segundo aspecto a ser considerado é seu modo de propulsão. Dentro do posicionamento 8802.30 tem-se as seguintes opções de sistemas de propulsão: a hélice, a turbohélice, a turbojato e outros, descritos a seguir:

'8802.30

10 - HÉLICE

2 – A TURBOÉLICE

21 – multimotores de peso inferior ou igual a 7.000Kg, vazios

20 - outros

3 – A TURBOJATO

31 – de peso inferior ou igual a 7000 Kg, vazios

30 – outros

90– OUTROS"

Conforme se depreende do acima exposto, a posição residual 8802.3090 – outros, é reservada a outros modos de propulsão

que não os já elencados anteriormente, quais sejam: a hélice, a turbohélice e a turbojato.

Na seqüência, tem-se que após posicionada como turbojato, 8802.30.3, faz-se nova distinção com relação ao peso da aeronave, posicionando-a dentro do intervalo de peso anteriormente estabelecido (de 2.000 a 15.000 Kg), separando aquelas até 7.000 Kg, vazias, e as que excedam esse montante, até 15.000 Kg. Nesta triagem de peso, a aeronave é direcionada para o posicionamento 8802.30.30, haja vista exceder 7.000 Kg quando vazia.

Assim é que a LI da respectiva importação descrevia uma aeronave de forma genérica, apontando inclusive para a posição residual (outros), sem as especificações necessárias ao perfeito posicionamento na Tabela de NCM. Veja-se a decisão de primeiro grau sob tal aspecto:

A Licença de Importação nº 00/0884700-0 (fl. 24) ampara uma mercadoria assim descrita pelo importador: "Aeronave Hawker, modelo 800XP, S/N 258301, prefixo PTWMA, ano de fabricação 1997, equipado".

A rigor, tal descrição não especifica que a mercadoria importada consiste numa aeronave, provida de um turbo jato, ao qual encontra-se integrada uma ventoinha/fan nem especifica qual o seu peso.

Apenas induz o leitor a concluir que o equipamento deve pertencer ao conjunto de aviões e outros veículos aéreos. Portanto, existe uma Licença de Importação para uma aeronave que apresente tal característica.

No entanto, o equipamento efetivamente importado trata-se de uma aeronave a turbo jato, para qual existe um posicionamento específico, qual seja, 8802.3 — a turbojato, que não está amparada pelo conceito da subposição 8802.30.90 — outros, que exclui as aeronaves cujo modo de propulsão seja a hélice, turbohélice ou turbojato. Desta forma, não existe uma licença de importação para a aeronave efetivamente adquirida.

(...)

Desta forma, o agente fiscal não desconsiderou a licença de importação existente e sim a inexistência de uma licença de importação que ampare a aeronave efetivamente importada.

A infração contemplada no inciso II do artigo 526 do RA é a seguinte: "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais", com fundamento na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Pelo acima exposto, constata-se que a mercadoria foi importada ao desamparo de licença de importação, já que a existente, pela descrição lá contida, não se refere à efetivamente importada.

Posto isso, DOU provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a multa administrativa do controle das importações prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro/85.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas